

PARECER N.º 175/CITE/2019

Assunto: Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 1153/FH/2019

1.1. A CITE recebeu a 19/02/2019 do ... um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, ..., Enfermeira, a desempenhar funções no Serviço de Neonatologia, nos termos do artigo 56º do Código do Trabalho.

1.2. Por carta datada de 04/02/2019 e recepcionada pela entidade empregadora em 19/02/2019, conforme carimbo aposto no pedido e que se reproduz "...", a trabalhadora solicitou à entidade empregadora um horário de trabalho flexível para acompanhamento dos dois filhos menores, de 4 anos e 3 meses que consigo vivem em comunhão de mesa e habitação: " (...) *de segunda a sexta-feira entre as 8 e as 23 horas, ou seja, turno da manhã ou da tarde, com efeito a partir de 6 de março de 2019.*(...)

(...) estou disponível ao serviço para, se necessário e com o meu conhecimento e consentimento prévios (de modo a garantir a segurança e cuidado dos meus filhos), fazer dois turnos de fim-de-semana por escala."

1.3. Por e-mail de 15/03/2019, a entidade empregadora comunicou à trabalhadora, a intenção de recusar o pedido de horário flexível solicitado.

1.4. É de salientar que da intenção de recusa se extrai que a mesma se prende, com o facto de "*(...) Não é possível autorizar por comprometer o funcionamento do serviço.*"



COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 1.5.** Analisada a documentação junta ao processo verifica-se que o pedido da trabalhadora entregue na entidade empregadora em 19.02.2019, contém todos os elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora dispunha do prazo de 20 dias, a contar da receção desse pedido, para comunicação da sua decisão.
- 1.6.** Como tal, a entidade empregadora teria até ao dia 11/03/2019 para comunicar a sua decisão, o que só veio a fazer em 15/03/2019, após o decurso de 24 dias, em incumprimento do estipulado no nº 3 do artigo 57º do Código do Trabalho.
- 1.7.** Assim, tendo a entidade empregadora realizado a comunicação de intenção de recusa do pedido fora do prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido, considera-se que aceita o pedido da trabalhadora nos seus precisos termos, de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º Código do Trabalho.
- 1.8.** Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 03 DE ABRIL DE 2019, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À REFERIDA ATA.